



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30-10.2012.6.20.0047 – CLASSE 32 – ALTO DO RODRIGUES – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Recorrente:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

**Advogados:** Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros

**Recorrido:** Abelardo Rodrigues Filho

**Advogados:** Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA *D* DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. RECURSO INTERPOSTO ISOLADAMENTE POR PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. ART. 6º, § 4º, da LEI Nº 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO.

1. O preenchimento de requisito intrínseco de admissibilidade – a legitimidade para recorrer – é pressuposto recursal objetivo, apreciável de ofício por esta Corte, no exercício do juízo de admissibilidade do apelo especial. Tal análise não se sujeita à preclusão e tampouco há se falar em supressão de instância.
2. Recurso Especial não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de abril de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, na espécie, o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) interpôs recurso especial eleitoral (fls. 172-176) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que deferiu o registro de candidatura de Abelardo Rodrigues Filho, afastando a causa de inelegibilidade suscitada com base no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.

Em 11.9.2012, o Ministro Arnaldo Versiani, então relator, deu provimento ao recurso, para, reformando o acórdão regional, indeferir monocraticamente o registro de candidatura.

Contra essa decisão Abelardo Rodrigues Filho opôs embargos de declaração (fls. 221- 228), os quais foram recebidos como agravo regimental pelo então relator Ministro Arnaldo Versiani que, no mérito, votou pelo seu desprovimento.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Em sessão de 18.12.2012, após iniciar a leitura do meu voto, entendeu este Tribunal, por maioria, pelo recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental e pelo seu provimento, para determinar o regular processamento do recurso especial, com julgamento pelo plenário, oportunizando-se às partes o mais amplo direito à defesa, com sustentação oral.

No recurso especial eleitoral (fls. 172-176), o Diretório Municipal do PMDB aponta violação ao art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, sob o fundamento de que a lei não distingue, para a incidência da inelegibilidade em tela, se o agente era ou não candidato à época da procedência da representação, sendo suficiente que tenha sido condenado pela prática de abuso de poder, circunstância incontroversa nos autos.

Em contrarrazões (fls. 189-206), Abelardo Rodrigues Filho sustenta, preliminarmente, que o recorrente não impugnou ambos os



fundamentos que embasaram o acórdão recorrido, qual seja, o de que a ampliação do prazo de inelegibilidade do candidato violaria a imutabilidade da coisa julgada além do disposto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, defende a aplicabilidade da Súmula nº 283/STJ, *in verbis*: “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”.

Argumenta que “*o recurso não evidencia qual disposição expressa de lei teria deixado de ser aplicada no caso vertente, tampouco cita um único precedente que tivesse chegado à conclusão diversa do Acórdão combatido*” (fl. 198).

No mérito, assinala que o art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90 não alcança aqueles que não disputaram o pleito no qual tenha se verificado eventual ilícito, hipótese dos autos.

Enfatiza, ainda, que:

[...] uma interpretação sistemática revela que, quando o legislador pretendeu alcançar esses não candidatos, o fez de modo expresse, no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, de modo que a pena de inelegibilidade fundamentada nesse dispositivo é destinada ao “representado” (candidato) e “*quantos hajam contribuído para a prática do ato*”, aqui, sim, incluindo os cidadãos que não exercem a capacidade eleitoral passiva. (Fl. 201.)

Por fim, destaca que, “*havendo mais de uma possibilidade de interpretação da cláusula restritiva, há de ser aplicada aquela que menos limite a liberdade fundamental*” (fl. 203).

Às fls. 231-233 dos autos, Abelardo Rodrigues Filho peticiona requerendo o não recebimento dos embargos como agravo regimental, uma vez que apenas busca suprimir omissão na decisão monocrática, não abdicando da pretensão de levar ao pleito deste Tribunal as razões do mérito recursal.

Em 18.2.2013, o recorrente, por meio do Prot. Nº 2.995/2013, requereu a juntada do extrato do DivulgaCand, referente às eleições de 2012, a fim de demonstrar que o PMDB de Alto do Rodrigues participou do pleito

integrando a Coligação Continuando com o Povo, tanto na eleição majoritária, como na proporcional.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, preliminarmente, tenho que o recurso não pode ser conhecido.

Na espécie, observo que o **PMDB – ora recorrente – integrou a Coligação Continuando com o Povo (PP/PT/PMDB/PSB/PV/PSD)** nas eleições majoritárias de 2012 no Município de Alto do Rodrigues/RN, conforme consulta ao sistema DivulgaCand, de modo que **não poderia interpor o recurso especial isoladamente**, à míngua de legitimidade para tanto, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte e do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DRAP. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97. Precedentes.**
2. Partido político e coligação não possuem legitimidade para impugnar o demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) de coligação adversária sob o fundamento de irregularidade em convenção partidária. Precedentes.
- 3. Na espécie, a impugnação foi ajuizada isoladamente pelo Partido Progressista, não obstante tenha formado coligação para as Eleições 2012, sob o argumento de irregularidade na convenção de um dos partidos integrantes da coligação adversária. Ausência de legitimidade ativa do partido.**
4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 36533/MG, rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, PSESS de 13.11.2012.)

---

<sup>1</sup> Art. 6º. [...]

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Ressalto que não se está a discutir a legitimidade da agremiação para oferecer, isoladamente, impugnação ao registro de candidatura, ou, ainda, de manejar recurso eleitoral perante a instância ordinária, temas, de fato, não enfrentados pela Corte de origem e tampouco devolvidos ao conhecimento deste Tribunal nas contrarrazões do apelo.

O que se analisa, nesse momento, é o preenchimento de requisito intrínseco de admissibilidade – a legitimidade para recorrer – pressuposto recursal objetivo, apreciável de ofício por esta Corte, no exercício do juízo de admissibilidade do apelo especial. Tal análise não se sujeita à preclusão e tampouco há se falar em supressão de instância.

No meu entender, do mesmo modo que a análise final sobre a tempestividade do apelo nobre cabe ao TSE, o qual pode reconhecer, de ofício, a intempestividade reflexa do recurso, não examinada nas instâncias ordinárias – como assentado recentemente no julgamento dos ED-AgR-AI nº 11.264/MG, em sessão de 7.3.2013 – compete a esta Corte, aferir a presença das demais condições de admissibilidade recursal, como é a legitimidade para recorrer.

A propósito, destaco o seguinte precedente deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

[...]

**2. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, em última análise, a verificação da tempestividade do recurso, requisito de admissibilidade extrínseco cognoscível de ofício, não havendo falar em preclusão e tampouco em supressão de instância.**

3. Agravo regimental desprovido.

(ED-AI nº 9924/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2010)  
(Grifos nossos)

E, ainda, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO – EXTEMPORANEIDADE – SÚMULA 418/STJ.

1. "A tempestividade constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, quer no juízo *a quo*, quer no juízo *ad quem*, razão pela qual não se sujeita à preclusão (Precedente da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 877.640/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.06.2009, *DJe* 18.06.2009)." (AgRg no REsp 721.113/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.4.2010, *DJe* 5.5.2010).

2. Nos termos da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de não conhecer do recurso especial interposto pela embargada.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 1050437/SP, rel. Min. Humberto Martins, *DJE* de 24.8.2010) (Grifos nossos)

Afinal, o raciocínio é o mesmo, pois estamos a analisar requisito de admissibilidade do recurso especial como são, por exemplo, a legitimidade e a tempestividade.

Desse modo, sendo inconteste a ausência de legitimidade recursal do PMDB, **voto pelo não conhecimento do recurso especial.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, não se pode cogitar de impugnação mediante recurso, visto que a matéria não surgiu no Regional. Verifica-se pressuposto de recorribilidade a ser aferido de ofício, independentemente de ter sido, sob o ângulo negativo, veiculado nas contrarrazões, as quais não encerram ônus processual, mas simples faculdade. Não é a circunstância de, por exemplo, deixarem de ser apresentadas que levará o Tribunal a conhecer do recurso.

Acompanho a Relatora.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFOLLI: Senhora Presidente, as condições da ação, a legitimidade, não se convalidam com o passar das instâncias; se não tem legitimidade, não há essa convalidação.

Acompanho a relatora.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 30-10.2012.6.20.0047/RN. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Municipal (Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros). Recorrido: Abelardo Rodrigues Filho (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Doutor Gabriel Portella e, pelo recorrido, o Doutor Gustavo Severo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da relatora. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.4.2013.

